ACÓRDÃO - AC00 - 322/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4308/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2047014
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ADVOGADOS	**:** MARIA IZIDIA VIEIRA MATOS – OAB/SE 9.497; JULIANA G. A. G. CAMPOS – OAB/PR 99.640.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – OBJETO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS AINDA EM CURSO – DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS – IMPOSSIBILIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – POSSÍVEL INSTRUÇÃO DOS AUTOS – PEDIDO PREJUDICADO – SUSTENTAÇÃO ORAL – APLICAÇÃO DO ART. 48, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO – NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Contas, revestido de suas relevantes atribuições constitucionais, não pode desconstituir decisões judiciais e, ou, administrativas, proferidas, respectivamente, pelo Judiciário e Conselho Nacional de Justiça.

2. O pedido de sustentação oral em novo julgamento colegiado da denúncia, conforme preconiza o art. 48, § 1º do Regimento Interno, deverá ser escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal e protocolado na Secretaria das Sessões a partir da data da publicação da pauta até quinze minutos antes da sessão marcada ou convocada.

3. Verificado que os argumentos manejados pelo recorrente não são suficientes para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, o não provimento do Recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto, e no mérito, pelo **não provimento, mantendo**-se incólume a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como o **sigilo imposto.**

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto *pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC*, Associação Civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. l5.343.795/0001-08, devidamente representada por seu presidente *Sr. Marcelo Gomes Antonangelo*, em desfavor do Acórdão n. 286/2020, prolatado nos autos TC/4308/2019, que julgou pela improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

Tratou os autos da Denúncia (TC/4308/2019) sobre supostas irregularidades ocorridas na Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de MS, consubstanciadas na nomeação de interino para o exercício de função notarial e registral perante o 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Nova Andradina/MS, a qual teria ocorrido sem a devida publicidade, e em violação do princípio da moralidade, em razão de o nomeado, Sr. Edmar Soken, ser irmão de servidor do TJMS, Sr. Edir Soken, bem como que não houve o repasse ao Tribunal dos valores percebidos acima de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Inconformado com a decisão proferida por este Tribunal de Contas em face da Denúncia, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu recebimento e provimento para o fim de:

> → O processamento do presente pedido de revisão e a continuidade da investigação, pois houve desvio de dinheiro público ao não se recolher teto, nomeação que se presume ilegal e prática de atos de advocacia em incompatibilidade;
>
> → Pede-se que seja feita a intimação dos recorridos, o Senhor Corregedor Eduardo Contar e seu juiz auxiliar Sérgio Fernandes, do servidor Edir Soken e de seu irmão advogado trabalhista Edmar Soken, para querendo, apresentem contrarrazões (...);
>
> →A entrega dos livros diários da serventia de Nova Andradina para que se estime o volume de dinheiro não recolhido, assim como a glosa de eventuais valores privados lançados como despesa;
>
> →A entrega de documentos de correição em Nova Andradina para que se evidencia o dolo dos servidores da Corregedoria e se havia alguma indicação de ilegalidade ao interino ao apenas a delegatária que morreu antes da assunção por Edmar Soken;
>
> →a possibilidade desta associação ter acesso aos autos por meio eletrônico;

> →Desde já, requer a possibilidade de sustentação oral em eventual novo julgamento colegiado da denúncia;
>
> →Que se defira a aplicação de medida cautelar para interrupção da prescrição ou constrição patrimonial em relação a Edmar Soken e dos membros da Corregedoria pelo não recolhimento de teto retroativo, pois ficou incontroverso que não o fizeram, e, por conta do prazo prescricional, especialmente considerando-se que o prazo prescricional voltou a correr depois de outubro de 2015;
>
> →A intervenção do Ministério Público de Contas.

Para tanto, instrui o recurso com o documento de f. 23-33 e alega que houve ilícitos no caso da nomeação de Edmar Soken pela Corregedoria do TJMS pelos seguintes motivos, os quais resumiu:

> *a)* dívida privada foi paga com receita da serventia no período de 21/7/2014 até 01/10/2015, período no qual o teto constitucional de 90,25% estava suspenso. Desde marco de 2016 não existe mais qualquer vedação a cobrança, mas o valor público do teto (o que chamamos de teto retroativo) não foi pago, o que é confessado pela CGJ-MS em resposta ao CNJ;
>
> *b)* A nomeação de Edmar Soken recai em nepotismo porque apesar de ele era irmão de servidor da Corregedoria-Geral do TJMS que fez correição na serventia na semana anterior e existe presunção legal de que tal nomeação seja indevida e prejudicial (Resolução CNJ nº 80/2009, art. 3º, § 2º); e
>
> *c)* Edmar Soken atuava como advogado trabalhista e por isso deve-se procurar ações e peças suas nesse ramo da Justiça. Nos autos mostra-se exemplo de recurso que ele interpôs no período em que respondia e era o único advogado. Ademais, mesmo no Diário Oficial do TJMS, a busca nos diários oficiais entre 01/08/2014 e 24/08/2015 por “EDMAR SOKEN (OAB 10145/MS)” retorna 197 diários e 381 páginas. Ou seja, há que se apurar a ilegalidade do exercício de advocacia respondendo por serventia;

Posto isso, autuado como pedido de revisão, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu e determinou sua distribuição a este Relator (f. 16).

De posse dos autos, em face da matéria não exigir a concessão de feito suspensivo a decisão atacada, remeti o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3238/2021 (f. 35-41), opinou, em síntese, que o pedido de revisão fosse recebido como Recurso Ordinário, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, bem como asseverou que este Tribunal de Contas, malgrado as suas relevantíssimas atribuições constitucionais, não é dado desconstituir decisões

judiciais e, ou, administrativas, proferidas, respectivamente, pelo Judiciário e CNJ, assim, concluiu o parecer pelo recebimento das razões recursais como Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterado o Acórdão do Tribunal Pleno n.º 847/2018, proferido no processo TC/4308/2019.

No mesmo entendimento do *Parquet de Contas,* com base no princípio da fungibilidade, corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (art. 277 do CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283 do CPC), recebi o expediente como Recurso Ordinário e determinei sua reclassificação no sistema visando evitar dissonâncias na sessão de julgamento.

Por fim, vieram-me os autos para elaboração do relatório e voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

2. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, como já relatado, verifico que o recorrente busca reformar o Acórdão n. 286/2020, prolatado nos autos TC/4308/2019, que julgou pela improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento do feito.

Inicialmente cumpre destacar que o mencionado processo foi classificado como sigiloso nesta Corte de Contas e mantido o sigilo na ocasião do julgamento. Diante disso, este recurso deverá ser julgado pelo Tribunal Pleno em sessão reservada, conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do Regimento Interno/TCE/MS, com a devida manutenção do sigilo.

Pois bem, passo ao exame das razões recursais.

Em resumo aduz o recorrente que houve a pratica de irregularidades pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de MS consubstanciada na nomeação de

interino para o exercício de função notarial e registro perante o 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Nova Andradina/MS, Sr. Edmar Soken, sem a devida publicidade, e em violação do princípio da moralidade, em razão de o nomeado ser irmão de servidor do TJMS, Sr. Edir Soken; que houve o exercício ilegal da atividade de advocacia do interino, bem como que não houve o devido repasse ao TJMS dos valores percebidos pelo interino, ainda que retroativo, acima do teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

Colaciona a informação apresentada pelo Des. Sérgio Fernandes Martins, Corregedor-Geral de Justiça, ao Des. Sérgio Fernandes Martins Corregedor-Geral de Justiça (f. 24-33), como principal prova para o manejo deste recurso, pois os demais argumentos já haviam sido apresentados nos autos da denúncia.

Observa-se que no documento o Corregedor-Geral de Justiça/TJ/MS tratou sobre duas questões principais: *i)* do suposto exercício ilegal da atividade de advocacia do interino Edmar Soken, o qual concluiu improcedente em face da inexistência de comprovação de tal atuação; e *ii)* do recolhimento retroativo do teto constitucional de 90,25% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, dos interinos. Nesse ponto, para melhor entendimento da questão, fez-se uma breve digressão dos fatos e ações relacionados ao teto constitucional dos interinos e ao final concluiu nos seguintes termos:

> Dessa forma, observa-se que ainda seria possível a cobrança, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, da diferença auferida entre as receitas e despesas oriundas das Serventias vagas no período de 9.7.2010 (data da decisão proferida pelo CNJ no pedido de providências nº 0000384-41.2010.2.00.0000) até 1.3.2016 data em foi efetivamente implementado o respeito ao teto remuneratório, conforme ofício circular nº 126.651.075.0001/2016, de 14.3.2016. Isso porque, o prazo para a cobrança desses valores foi interrompido em 27.9.2010, com a impetração pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil do Mandado de Segurança nº 29.039/DF no Supremo Tribunal Federal, voltando a correr após 20.2.2020, quando transitou em julgado o retromencionado Mandado de Segurança.
>
> **No entanto, faz-se ainda a ressalva de que ação interposta pela ANOREG-MS, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, autos nº 0010890-90.2015.4.01.3400, ainda não transitou em julgado, uma vez que a Apelação ainda não fora julgada**. Porém, como se observa, não houve decisão superior, até o momento, que determina a cobrança dos valores retroativos, o que nos parece foi um dos motivos da cobrança não ter sido efetivada pelo tribunal. (grifo nosso)

Por último, asseverou que "*caso o CNJ entenda como viável a cobrança dos valores retroativos recebidos pelos interinos, no período de 9.7.2010 até 1.3.2016, este Tribunal de Justiça adotará as providências necessárias para o cumprimento da determinação do CNJ*".

Feita essas considerações, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas no sentido de que este Tribunal de Contas, revestido de suas relevantes atribuições constitucionais, não é dado desconstituir decisões judiciais e, ou, administrativas, proferidas, respectivamente, pelo Judiciário e Conselho Nacional de Justiça.

Inclusive o Tribunal de Justiça não se opôs a eventual adoção de medidas para ressarcimento de valores, caso esse fosse o entendimento do CNJ, conforme supracitado. Até mesmo porque a questão ainda aguarda julgamento da ação interposta pela ANOREG-MS, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, autos nº 0010890- 90.2015.4.01.3400, a qual ainda não transitou em julgado, em face da Apelação interposta.

Impende salientar que o Brasil adotou a modalidade de jurisdição una, em que apenas a um órgão se defere competência para dizer o direito de forma definitiva, ou seja, fazendo coisa julgada material, no caso, o Poder Judiciário. O que subsiste é uma repartição de competência. Dentre esses exercícios de competências, encontra-se os Tribunais de Contas. E os supostos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal já estão sendo apurados pela via adequada.

No mais, os argumentos manejados pelo recorrente não são suficientes para desconstituir as razões nas quais se fundou o acórdão recorrido. Assim, a decisão ora objurgada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto aos diversos pedidos iniciais do recorrente, aqueles relacionados a possível instrução dos autos considero prejudicados; já com relação ao pedido de sustentação oral em novo julgamento colegiado da denúncia, conforme preconiza o art. 48, § 1º do Regimento Interno, deverá ser escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal e protocolado na Secretaria das Sessões a partir da data da publicação da pauta até quinze minutos antes da sessão marcada ou convocada.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo *Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC*, Associação Civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. l5.343.795/0001-08, devidamente representada por seu Presidente *Sr. Marcelo Gomes Antonangelo*, em desfavor do Acórdão n. 286/2020, prolatado nos autos TC/4308/2019; e no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA, mantendo**-se incólume a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como **o sigilo imposto.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se incólume a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como o sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Jerson Domingos absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM/dssm